

PUFENDORF CRÍTICO DE SPINOZA: A LIMITAÇÃO DO ALCANCE DO DIREITO NATURAL

LUIZ FELIPE NETTO DE ANDRADE E SILVA SAHD *

A minha intenção aqui não é apresentar um texto cuja proposta abarque todas as consequências existentes na difícil relação entre Samuel Pufendorf leitor de Spinoza, mas anunciar em linhas gerais o problema de fundo da severa crítica do filósofo e jurista saxão acerca dos limites do alcance do direito natural à luz da definição spinozista do tema. Uma leitura de aproximadamente duas páginas *Do Direito Natural e das Gentes*, do livro segundo, cujas breves considerações anunciariam o tema determinante ao jus naturalismo moderno: o alcance do direito natural, seus limites e lugar de realização. Pufendorf parece compreender muito bem a problemática ali contida e, embora o autor se limite a alguns comentários, ele se detém naquilo que acredita ser a tese principal de Spinoza. Pufendorf a rejeitaria, pois além da imprecisão dos termos e conceitos, estaria fundada em falsos princípios.

O artigo é dividido por isso em duas partes principais, a primeira mais curta busca reproduzir os argumentos da leitura de Pufendorf do capítulo XVI do *Tratado Teológico-Político*, a segunda mais extensa introduz a definição do direito natural e os requisitos básicos à caracterização do próprio direito. Busca justificar a recusa do autor saxão à noção de Spinoza e, portanto, demonstrar que a tese contida no *Tratado Teológico-Político* inviabilizaria a existência mesma do direito. Para justificar esta constatação o autor saxão se nutre de outras referências. Mais exatamente, detendo-se mais nas obras de Hugo Grotius e Thomas Hobbes, suas principais referências aqui, Pufendorf questionou e corrigiu uma série de detalhes e pontos importantes de seus antecessores. De

Hobbes, Pufendorf questionou a falta de rigor na atribuição de direitos aos homens no estado de natureza. De Grotius, Pufendorf apresenta também alguns limites às teses do jurista holandês, em especial à expressão *appetitus socialis*. Pufendorf foi, portanto, um dos primeiros a perceber um aspecto importante dos direitos – ao menos dos direitos “verdadeiros” ou “propriamente ditos” –, a que podemos chamar de correlatividade entre direitos e deveres (na ciência jurídica, esta concepção é especificamente conhecida como bilateralidade do direito). Nenhum direito pode ser atribuído a uma pessoa sem que se atribua a outras, ao mesmo tempo, certos deveres correlativos de não-interferência. São estas referências, portanto, que permitem a compreensão da rejeição das teses de Spinoza e, certamente exagerada, a alcunha a ele atribuída de “inimigo do gênero humano”.

Início pela leitura de Pufendorf do capítulo XVI do *Tratado Teológico-Político*.¹

O jus naturalismo moderno é unânime no combate da ideia de um direito de natureza que seria potência ou força. Esse combate fica ainda mais explícito nos textos de Pufendorf. Contra Hobbes, o autor saxão se junta a Grotius na ideia de uma qualidade moral que se avalia no homem em vista de sua natureza racional, recusando assim ao direito natural uma potência física quantificável. Esta recusa é ainda mais explícita nas páginas *Do Direito Natural e das Gentes* que examinam a concepção de Spinoza formulada no capítulo XVI do *Tratado Teológico-Político*. Na visão de Pufendorf, a definição ali contida acabaria por sugerir o princípio da destruição

* Professor Associado da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC.

¹ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, Herausgegeben von Frank Böhling, Berlin: Akademie Verlag, 1998, II, II, §3.

do direito natural, pois o termo “direito” não significaria uma lei sobre a qual deveríamos nos reger, mas unicamente a faculdade de agir. A lógica da argumentação jurídica aqui não permitiria uma boa inferência dos direitos, mediante a qual cada indivíduo deveria fazer tudo o que teria direito de fazer. Haveria por esta lógica uma temerária redução do direito ao poder físico. Na perspectiva de Pufendorf, ao fazer do direito uma qualidade física mediante a qual cada coisa produz as suas operações de modo único e determinado, o próprio conceito de direito encontrar-se-ia estendido ao conjunto dos seres que povoam a terra, compreendendo assim todos aqueles que são desprovidos da razão. O direito perderia a consistência ao deixar de designar a qualidade moral unicamente aos seres morais.

A própria definição de natureza contida no *Tratado Teológico-Político* sofreria de graves imprecisões. Quando Spinoza diz que o direito da natureza se estenderia tão longe quanto o seu poder e este seria o próprio poder de Deus, não haveria aqui uma tendência lógica à conclusão equivocada? Um resultado do falso princípio? O poder da natureza seria o poder dos indivíduos? Teria sido essa a intenção da definição, além da ironia não economizada (“ast ego non puto haec consequi”), não seria justamente o contrário: o indivíduo teria certa parte determinada do direito que não poderia alcançar a parte dos direitos dos outros indivíduos no Universo? Limitação que teria a finalidade de preservar o direito natural atribuindo-lhe uma definição mais precisa? Seria preciso recordar aqui alguns passos decisivos à constituição do direito natural de Pufendorf.

No capítulo *Do Direito Natural e das Gentes* dedicado às leis naturais, por exemplo, os argumentos explicariam que o homem, refletindo sobre a sua natureza e constituição física, descobriria imediatamente e de modo claro e evidente a necessidade de por um freio à ilimitada liberdade de que possui no estado de natureza. A liberdade aqui se revelaria ao mesmo tempo inútil e danosa. Para cumprir tal finalidade, porém, ele precisa recorrer à razão, a qual impõe as leis naturais, formulando assim a regra básica do agir humano. As leis naturais fundamentais que orientariam o homem no

estado de natureza – que permitiriam deduzir todas as normas práticas – nos imporiam: primeiro, o respeito à pessoa do outro (“ninguém deve ofender os outros salvo se é provocado”); segundo, o respeito à propriedade de outrem (“a cada um deve ser permitido usufruir seus próprios bens”); terceiro, o respeito aos pactos (“cada um deve manter a promessa empenhada”); e quarto, o respeito aos interesses alheios (“cada um deve promover com ânimo feliz a vantagem de outrem nos limites do possível e segundo as obrigações mais rigorosas que nos atribuímos”).² A fundação racional das leis naturais não comportaria, todavia, uma solução inata, aliás, duramente criticada por Pufendorf: as leis naturais não seriam, portanto, impressas na mente do homem no instante de seu nascimento, mas, ao contrário, elas seriam o produto de uma reflexão madura e dependeriam de um processo árduo de aprendizagem.³

Pufendorf também insistiu na distinção entre o estado de natureza (*status naturalis*) e o estado acessório (*status adventitius*), que corresponderia aqui ao estado moral propriamente dito. Esta distinção permitirá compreender também a condição humana em oposição à condição animal. Como *persona moralis*, o homem teria condições de impor-se *entia moralia*, concretizando-as em ações livres.⁴ Ações morais que responderiam

² PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, II, II, §9.

³ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, II, III, §13.

⁴ Pufendorf explica nos capítulos primeiro a quarto do livro primeiro *Do Direito Natural e das Gentes* que os seres morais se formam por “instituição” (*imposition*): dependem da “vontade dos seres inteligentes” e “devem unicamente sua existência a determinação de seres livres”. A origem deles não pode ser vislumbrada de “nenhum princípio interno” da substância das coisas, mas da criação humana que busca aperfeiçoar a natureza. Se as coisas são criadas, os seres morais são inventados. Eles não designam os homens em si mesmos, mas o que os homens são capazes de instituir enquanto conjugam os poderes da natureza e da liberdade. Segundo Pufendorf é nessa capacidade de instituição que reside a diferença fundamental entre os seres inteligentes, os homens, e os seres físicos determinados pela natureza. Em outras palavras: são entidades morais ontologicamente diferentes das entidades físicas. Estes são efeitos das causas físicas cujo Criador é a causa primeira. Aqueles surgiram por *imposition*. É um ato de vontade realizado por uma autoridade (**CONTINUA**)

ao princípio de *imputation* cujo equivalente não poderia ser encontrado na natureza e seria fundamental em matéria de moral, pois significaria que “somos responsáveis por todas as ações cuja existência ou não estariam em nosso poder”.⁵ Seriam ações especificamente humanas.⁶ E enquanto tais, nós poderíamos “agir ou não agir, suspender nossos movimentos e regulá-los como acharíamos apropriado”.⁷ Os animais, por sua vez, estariam presos à lógica da repetição puramente instintiva que as leis da natureza imporiam conforme as regras do determinismo causal. Às suas ações não recairiam as regras da imputação e responsabilidade morais. Os animais não seriam livres para agir, seriam criaturas que “seguiriam unicamente as impressões da natureza”.⁸ Spinoza assim teria sido impreciso ao definir o direito a partir da potência ou força natural. O direito como qualidade física de indivíduos físicos inviabilizaria, portanto, a noção mesma do direito.

(CONTINUAÇÃO DA NOTA 4) superior. A *imposition* de Deus cria um tipo especial de ser moral: a obrigação moral. Sua vontade, expressa geralmente em leis, ou regras de conduta, determina as nossas obrigações morais. Mas, considerados como partes simples da natureza, como entidades físicas – *objetos* com suas propriedades e eventos e *ações* com suas causas e efeitos –, são moralmente indiferentes.

⁵ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, I, V, §5.

⁶ Segundo Simone Goyard-Fabre: “les analyses que donne Pufendorf de l'imputabilité des actions morales e de la responsabilité des agents moraux montrent qu'il s'agit bien pour lui de cerner la place et le sens de la liberté par rapport à la nature et, partant, d'ouvrir le monde humain à horizon axiologique qui, sans défier les forces immanentes de la nature, en indique l'insuffisance dès que l'on s'interroge sur ce que les choses humaines ont de spécifique” (GOYARD-FABRE, S., *Pufendorf et le droit naturel*, p.55). Em nota, Goyard-Fabre também chama a atenção para o fato da perseguição do prazer não pertencer ao rol das ações morais, mas sim do movimento natural das coisas. “Pufendorf est parfaitement clair: ce qui fait la moralité du choix dont la liberté a la charge n'est pas qu'il s'oppose au plaisir, mais qu'il recherche le bien dans la mesure où il concerne les rapports entre les hommes” (ibidem, nota 8).

⁷ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, I, I, §2.

⁸ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, I, I, §2.

Pufendorf ainda deixou surpreendentemente claro a contingência fundamental da moralidade implícita no conceito voluntarista. Embora a vontade de Deus seja, em certo sentido, a base da moralidade, em outro sentido a moralidade não teria base alguma. Ela não teria racionalidade inerente. Não se basearia em princípios auto-evidentes. Não seria eterna nem necessária. Seria tão contingente quanto à constituição do mundo criado. Para Pufendorf, embora Deus tenha condições de fazer mais por nós, a sua mensagem foi clara: devemos confiar nesta vida uns nos outros. A “ajuda mútua dos homens” estaria na base de todas as vantagens adquiridas, pois a razão nos mostraria as instruções mais gerais de Deus e o “resto” dependeria unicamente de nossos atos.⁹ E o “resto” seria praticamente tudo em se tratando da ação dos homens no mundo.

Já a tese de Pufendorf acerca dos direitos como correlatividade exige a retomada dos argumentos de Grotius e Hobbes.

Rompida a bela unidade do conceito de direito, como sinônimo de medida, dois sentidos claramente distintos se impõem à representação inevitável da equivocidade semântica do termo.¹⁰ Francisco Suárez não hesitou nem um pouco ao afirmar que o direito apresenta simultaneamente o sentido de lei (*legem*) e de poder (*potestas*) ou quase poder (*dominium vel quasi-dominium*).¹¹ Hugo Grotius também o fez e reconheceu três sentidos à palavra direito: ora significa o justo, ora é uma qualidade moral, ora diz respeito à lei. Como Suárez, Grotius ressalta que dois sentidos dominam o conceito: o poder e a lei. No *O Direito da Guerra e da Paz* encontramos a

⁹ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*. Herausgegeben von Gerald Hartung, Berlin: Akademie Verlag, 1997, I, III, § 11.

¹⁰ Cf. GOYARD-FABRE, S., *Les embarras philosophiques du droit naturel*, Paris: PUF, 2002, p.7.

¹¹ Cf. SÉRIAUX, A., *Le droit naturel*, 2 ed., Paris: PUF, 1999, p.67. Suárez também apresenta no *De Legibus* os principais sentidos do termo *ius* e sua relação com *lex*. São três: o *ius* como *iustum*, o *ius* enquanto *facultas*, e o *ius* como gênero e a *lex* como uma de suas espécies (neste caso, em geral, segundo Suárez, “*ius prout legem significat cum illa convertitur et tanquam synonyma reputantur*”, SUÁREZ, F., *De Legibus ac Deo Legislatore*, I, De Natura Legis, Madrid: C.S.I.C., 1971, I, II, §7, p.28).

sua caracterização do direito e definição dos sentidos e graus de importância: “A palavra *direito* nada significa mais aqui do que aquilo que é justo. Isto, num sentido mais negativo que afirmativo, de modo que o direito transparece como aquilo que não é injusto. Ora, é injusto o que repugna à natureza da sociedade dos seres dotados de razão”.¹² “Há um significado de direito diferente do anterior, mas que dele decorre e que se refere à pessoa. Tomado neste sentido o direito é uma qualidade moral ligada ao indivíduo para possuir ou fazer de modo justo alguma coisa”.¹³ “Há um terceiro significado da palavra direito, segundo o qual o termo é sinônimo da palavra lei, tomado no sentido mais amplo e que indica uma regra das ações morais que obrigam a quem é honesto”.¹⁴

Em suma, os juristas modernos tomam aos estoicos a idéia que faziam do direito natural. Para eles, o direito natural é um direito comum a todos os homens e pode ser conhecido pela luzes da reta razão, pois está inscrito no princípio da sociabilidade. Segundo Grotius: “o direito natural nos é ditado pela razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme à natureza racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena”.¹⁵ As máximas do direito natural são desse modo as obrigações, os preceitos e as regras de moral que a reta razão deduz da “natureza racional e sociável” do homem.¹⁶

No entanto, Pufendorf vai mais longe e propõe algumas correções ao transitar pelas teses ora de Grotius ora de Hobbes. Pufendorf questionou e corrigiu, assim, uma série de detalhes e pontos importantes de seus antecessores. Retomemos inicialmente o exemplo de Hobbes, e imediatamente após, o de Grotius.

Um dos pontos em que Pufendorf questionou Hobbes diz respeito à falta de rigor na atribuição de direitos aos homens no estado de natureza. Ele argumentou que o princípio mais importante do direito natural está no dever de cultivar e preservar a sociabilidade;¹⁷ esta obrigação implica a existência dos deveres numa tripla dimensão: diante de Deus, diante de si mesmo e diante dos outros homens.¹⁸ Mais ainda, enquanto indivíduo, todo homem deve observar que as suas ações produzem efeitos em outras pessoas, e mediante essa tríade de obrigações ele deve atuar de modo a se chegar à condição de elemento útil à sociedade. O primeiro dever de quem vive coletivamente está na busca incansável de todos os meios possíveis e imagináveis para não causar dano a nenhum outro. O homem também precisa eliminar os meios e as ocasiões propícias a provocar uma reação anti-social, isto é, devem atuar visando aos outros, respeitando a dignidade e a igualdade de cada um, e evitar qualquer tipo de injúria e dano aos demais: “que cada um estime e trate o outro como naturalmente igual a ele ou como igualmente homem”.¹⁹ Esta possibilidade de

¹² GROTIUS, H., *O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)*, Introdução de António Manuel Hespanha (Trad. de C. Mioranza) Ijuí: Editora UNIJUÍ/Fundazione Cassamarca, 2004, I, I, §3, p.72-73.

¹³ GROTIUS, H., *O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)*, I, I, §4, p.73.

¹⁴ GROTIUS, H., *O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)*, I, I, §9, p.78.

¹⁵ GROTIUS, H., *O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)*, I, I, §1, p.79.

¹⁶ Retomemos as teses principais de Grotius. As três inovações do jurista foram, portanto, as seguintes: tratar a justiça como uma questão de observância e exercício de direitos individuais; separar da teologia o estudo dos direitos; desvincular a filosofia política da busca pela forma ideal de governo graças ao reconhecimento da possibilidade de existência de formas diversas e igualmente legítimas, criadas por diferentes povos, no exercício de seus direitos em diferentes circunstâncias. No entanto, Grotius (**CONTINUA**)

(**CONTINUAÇÃO DA NOTA 16**) foi um defensor da sociabilidade humana, o que levou a afirmar que a natureza não estabelece apenas as leis da justiça, mas também a “lei do amor”. A observância desta lei, embora não seja “perfeitamente obrigatória e impositiva”, é louvável, e sua desobediência talvez seja digna de reprovação. Grotius faz mesmo uma distinção entre direitos *perfeitos* e *imperfeitos* que expressaria bem a tese: os direitos perfeitos são impostos por meio de processo legal e do reconhecimento de sua necessidade pelo próprio indivíduo, os direitos imperfeitos por sua vez não são direitos absolutos sobre aquilo que é “meu”, mas antes uma espécie de merecimento que faculta a um indivíduo receber assistência ou atenção.

¹⁷ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, II, III, §20.

¹⁸ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, I, IV e I, V.

¹⁹ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, I, VII, §1.

convivência social ordenada, no entanto, só é possível se reconhecemos que nem toda aptidão natural para a realização de determinadas tarefas caracteriza-se propriamente como um direito, mas apenas “aquela que tenha algum efeito moral”. Uma “aptidão natural”, tal como a capacidade de colher ou de caçar, somente se torna um “verdadeiro direito” quando tem um efeito moral sobre outras criaturas da mesma espécie. Da mesma forma, não faz sentido atribuir a um ser humano o direito de colher as castanhas, a menos que essa atividade afete a situação moral de outros seres humanos de maneira que outros homens não possam impedi-lo, ou competir com ele, contra a vontade dele, no uso de tais objetos. Obviamente, seria absurdo tentar designar como um direito a aptidão cujo exercício todos os outros homens têm o direito de impedir. Que tipo de efeito, então, é necessário para que o exercício de uma aptidão dê margem ao surgimento de um direito? A resposta de Pufendorf é que nenhum “direito propriamente dito” pode surgir sem que os outros estejam submetidos a uma obrigação para com o suposto detentor do direito.

Pufendorf foi, portanto, um dos primeiros a perceber um aspecto importante dos direitos – ao menos dos direitos “verdadeiros” ou “propriamente ditos” –, a que podemos chamar de *correlatividade entre direitos e deveres* (na ciência jurídica, esta concepção é especificamente conhecida como *bilateralidade do direito*). Nenhum direito pode ser atribuído a uma pessoa sem que se atribua a outras, ao mesmo tempo, certos deveres correlativos de não-interferência. No que concerne aos direitos de propriedade, imediatamente vem à tona a pergunta: de onde vem esse dever de não-interferência? Pufendorf responde que, devido à “igualdade natural dos homens”, tal dever ou obrigação não pode surgir sem o consentimento dos outros, seja este “expresso ou presumido”. A propriedade é definida como um direito em que a substância da coisa pertence ao indivíduo de tal modo que ela não pode pertencer a nenhuma outra pessoa da mesma maneira.

Além de confirmar o trabalho de redução terminológica iniciado por Grotius, Pufendorf apresenta também alguns limites às teses do jurista holandês. No *Do Direito Natural e das*

Gentes, ele defende que a comunidade originária tem um caráter *negativo*, pois o mundo não pertenceu na origem a ninguém e estava à disposição de todos, isto é, a “comunidade negativa” dos bens não excluía de antemão o uso das coisas contidas no mundo. Assim sendo, cauteloso em fundar na natureza os direitos de convenção, Pufendorf sublinha a existência de um direito natural, no qual correspondem às obrigações humanas, que se aplica ao direito de propriedade nascido do consentimento. Segundo o autor: “O direito do homem sobre as coisas, antes de todo ato humano, não deve ser concebido como um direito exclusivo, mas somente como um direito indeterminado, isto é, que naturalmente ninguém possui uma porção particular e pode se apoderar de tudo em detrimento dos outros”.²⁰

A diferença em relação a Grotius está no fato de Pufendorf acreditar categoricamente que a propriedade só pode ser instituída convencionalmente – a divisão inicial deve ser considerada como consensual, em vez de natural. Para ele, o direito de propriedade supõe um ato humano, uma convenção que exprime a vocação do homem na condução das coisas do mundo. A noção de propriedade é um direito subjetivo excludente que se opõe a terceiros; um direito pleno sobre a substância da coisa que passa a pertencer à pessoa e não pode mais ser usufruído simultaneamente por várias outras. “Ora, da propriedade flui um direito, pelo qual a substância, por assim dizer, de alguma coisa pertence tanto a um que não pode da mesma maneira pertencer totalmente a outro”.²¹ Por esse motivo, a existência do acordo é fundamental, sem ele não seria possível conceber aos olhos de Pufendorf a redução lógica da propriedade à posse privada.

O domínio pressupõe, portanto, um ato e um acordo (*coetus*) tácito ou expresso dos homens. Se os homens têm o poder de amealhar

²⁰ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, III, V, §3.

²¹ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, IV, IV, §2. Cf. TULLY, J., *A Discourse on Property. John Locke and his adversaries*, Cambridge: Cambridge University Press, 1982, p.72 e TUCK, R., *Natural Rights Theories*, p.156-162.

os recursos naturais para a sua sobrevivência, tal como os animais, esse poder, porém, só se converte num “verdadeiro direito” (um “direito propriamente dito”) quando é capaz de *criar um efeito moral* sobre o resto da humanidade sem causar danos irreparáveis e disputas sem fim. “Um direito capaz de criar um efeito moral sobre o resto da humanidade, de modo que os outros homens não possam usurpar ou concorrer contra as suas vontades, pode surgir apenas por meio de um pacto firmado pelos homens sobre a divisão ou distribuição dos bens”.²² Esse primeiro acordo tácito que consistia no estabelecimento da propriedade privada mediante a ocupação foi seguido de outros mais detalhados e precisos. A comunidade negativa que a lei natural havia estabelecido originariamente extingue-se progressivamente na medida em que a razão orientou os homens à formação de sistemas de propriedades mais evoluídos que asseguravam a paz no estado de natureza.²³ Os acordos surgiram na medida em que os pactos prévios se tornaram insuficientes para assegurar a paz que exigia a lei natural.²⁴

Desse modo, há uma boa razão para que as coisas pertençam a determinadas pessoas e não a outras, razão que Pufendorf atribui, a exemplo de Locke, ao trabalho. No entanto, diferentemente do autor inglês, o seu efeito de exclusão (não-interferência) de terceiros exige, para que possa surtir plenos efeitos morais, a confirmação de um pacto entre os envolvidos. Mesmo que seja um pacto tácito ou presumido.

Como conclusão desta breve apresentação das leituras e teses de Pufendorf, apresento em linhas gerais o alcance e lugar da realização dos direitos para o autor: na *civitas*.

Enquanto para Grotius os homens são sociáveis por natureza, a visão de Pufendorf, como a de Hobbes, é menos otimista.²⁵ Mas isso não o impediu de ver no desejo humano de segurança uma compensação para nossa predisposição inata para o vício, uma vez que, para garantir sua segurança, é necessário que o homem seja sociável. Esta conclusão lançou as bases daquilo a que ele chamou de “lei natural fundamental”: preservar e cultivar a sociabilidade. Mas cultivar a *socialitas* significa ultrapassar a

²² PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, III, V, §5.

²³ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, IV, VI-VII.

²⁴ Para Pufendorf, o emprego desigual do trabalho na obtenção das coisas necessárias para a sobrevivência dos indivíduos engendrou numerosas disputas, por isso a necessidade de outras formas negociadas para a estabilização das relações e restabelecimento da ordem segura das coisas. Uma vez que a maioria das coisas requer trabalho e cultivo, o homem que não gastou o mínimo de energia necessária para transformá-las em objetos de uso, não poderia reivindicar os mesmos direitos do indivíduo que contribuiu com a sua força de trabalho em torná-las bens consumíveis. Desse modo, as fórmulas contratuais estabelecidas pelos homens deviam aproximar-se paulatinamente do reconhecimento do *status* de propriedade que melhor se acomodasse a essa realidade, pois a propriedade era antes de tudo uma instituição cujo fim devia facilitar a preservação da paz. Pufendorf, assim, apreciou a importância do trabalho no desempenho do processo de geração do domínio privado, mas não foi capaz de reconhecer-lhe também o efeito moral que tornava possível articular uma justificação autônoma da propriedade (cf. BUCKLE, S., *Natural Law and the Theory of Property. Grotius to Hume*, Oxford: Clarendon Press, 1991, p.101). Sua crença **(CONTINUA)**

(CONTINUAÇÃO DA NOTA 24) no pacto é demasiado forte para deixá-la de lado, uma vez que apenas a vontade pode criar um verdadeiro direito, um poder com efeitos morais que fizesse frente aos outros homens no âmbito do estado de natureza (cf. PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, IV, IV, §6).

²⁵ Aqui, porém, cumpre ressaltar a importância da filosofia política de Hobbes e o influente papel desempenhado por ela no pensamento de Pufendorf. Vários trabalhos dão conta disso, senão para defender a condição de discípulo direto (posições de PALLADINI, F., *Samuel Pufendorf Discepolo di Hobbes. Per una reinterpretazione del giusnaturalismo moderno*, Bologna: Società Editrice Il Mulino, 1990, MANCINI, O., Diritto naturale e potere civile in Samuel Pufendorf, in DUSO, G. (org.) *Il Contratto Sociale nella Filosofia Politica Moderna*, 2ª ed. Milano: FrancoAngeli, 1998, p.109-148, SCATTOLA, M. Thomas Hobbes, Samuel Pufendorf e l'insegnamento del diritto pubblico universale, in FERRONATO, M. (org.) *Dal “De Jure Naturae et Gentium” di Samuel Pufendorf alla Codificazione Prussiana del 1794*, p.61-92) ao menos como um leitor atento que propôs retificá-lo sem se afastar do universo político do filósofo de Malmesbury (BRUFAU PRATS, J., *La Actitud Metódica de Pufendorf y la Configuración de la “Disciplina Juris Naturalis”*, 1968, FIORILLO, V., *Tra Egoísmo e Socialità. Il Giusnaturalismo di Samuel Pufendorf*, Napoli: Jovene Editore, 1992).

condição de igualdade natural e sair do estado em que nos encontrávamos numa relação pré-política. Significa criar as condições necessárias de sua plena realização no estado civil onde impera a ordem política e as suas instituições básicas.

Desse modo, o Estado (*civitas*) é constituído para superar a situação de guerra em que se degenerou o estado de natureza e oferecer segurança aos homens. É preciso construir a proteção entre eles e para eles: “Portanto, a causa genuína e principal que levaram alguns pais de famílias perdidos em sua liberdade natural a constituírem os Estados, foi para protegerem dos males provenientes do homem que ameaçavam o homem”.²⁶ É nos Estados que “se encontra um remédio imediato, bem ajustado às características dos homens”.²⁷

Pufendorf defende o Estado moderno como a realização perfeita do desenvolvimento moral da humanidade, o lugar certo da superação do afastamento entre a sociedade civil artificial – construída pelos homens segundo suas necessidades e interesses – e a necessidade moral. O Estado deve ser entendido como criado para nossos fins, nossa proteção e defesa. Pode-se dizer que a adequação dessa forma de organização, como também de suas correspondentes formas de socialização, é determinada pelo seu sucesso em satisfazer nossos fins. Mas também enobrece a união dos homens e de seus esforços em instaurar e efetivar o direito natural. Sua origem está em Deus e sua finalidade em governar a humanidade. O Estado no sistema de Pufendorf é o ponto final da sociabilidade, sua realização plena, e como tal exige um direito que regule e ordene o comportamento dos cidadãos.²⁸ Aqui, porém, o autor saxão parece se afastar completamente de Spinoza. Não há mais espaço a retomada dos direitos naturais originários, a

sociabilidade foi arduamente construída nas relações dos homens entre si sob a égide do soberano.²⁹



²⁹ O autor buscou equilibrar dois extremos no exame do homem na natureza. Nem Grotius, nem Hobbes, mas um equilíbrio entre os dois perfis, eis a tese de Brufau Prats: “Estas mismas referencias de Pufendorf, repetidas luego en su obra capital, nos muestran un hecho decisivo: el intento de asimilación sintética de dos dimensiones al parecer no tan fáciles de combinar: el naturalismo empirista de Hobbes y el racionalismo grociano. [...] Nos encontramos, pues, ante una antropología que bebe en dos fuentes diversas, pero que quiere desembocar en una armonización sintética, haciendo de la ‘socialitas’ y de la ‘imbecillitas’ dimensiones ontológicamente radicadas en la naturaleza del hombre” (BRUFAU PRATS, J., *La Actitud Metodica de Pufendorf y la Configuración de la “Disciplina Juris Naturalis”*, p.56). Tese semelhante é defendida por Pierre Laurent. Se ele tem razão ao defender a tese de um “antropocentrismo moderado” na doutrina de Pufendorf, pode-se falar então que a sociabilidade, no seu sentido mais profundo, vincula estreitamente “l’être individuel de l’homme à son être en relation” (LAURENT, P., *Pufendorf et la loi naturelle*, Paris: Vrin, 1982, p.109). Por princípio, Pufendorf recusaria um tratamento da condição humana a partir da sua individualidade absoluta, ela teria somente um valor relativo na medida em que dependeria da sociedade. Algumas passagens da obra de Pufendorf parecem corroborar as suspeitas de Brufau Prats, Laurent e vários outros comentadores.

²⁶ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.2: *De jure naturae et gentium (Liber quintus – Liber octavus)*, Herausgegeben von Frank Böhling, Berlin: Akademie Verlag, 1998, VII, II, §1.

²⁷ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, II, V, §9.

²⁸ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.2: *De jure naturae et gentium (Liber quintus – Liber octavus)*, VII, III, §2.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUFAU PRATS, J. **La Actitud Metodica de Pufendorf y la Configuracion de la “Disciplina Juris Naturalis”.** Madrid: I.E.P., 1968.

BUCKLE, S. **Natural Law and the Theory of Property.** *Grotius to Hume.* Oxford: Clarendon Press, 1991.

FIORILLO, V. **Tra Egoísmo e Socialità. Il Giusnaturalismo di Samuel Pufendorf.** Napoli: Jovene Editore, 1992.

GOYARD-FABRE, S. **Pufendorf et le droit naturel.** Paris: PUF, 1994.

_____. **Les embarras philosophiques du droit naturel.** Paris: Vrin, 2002.

GROTIUS, H. **O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis).** Introdução de António Manuel Hespanha. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora UNIJUÍ/Fondazione Cassamarca, 2 volumes, 2004.

LAURENT, P. **Pufendorf et la loi naturelle.** Paris: Vrin, 1982.

MANCINI, O. Diritto naturale e potere civile in Samuel Pufendorf. In Giuseppe Duso (org.) **Il Contratto Sociale nella Filosofia Politica Moderna.** 2ª ed. Milano: FrancoAngeli, 1998, pp. 109-148.

PALLADINI, F. **Samuel Pufendorf Discepolo di Hobbes.** *Per una reinterpretazione del giusnaturalismo moderno.* Bologna: Società Editrice Il Mulino, 1990.

PUFENDORF, S. **Gesammelte Werke.** Band 2: *De officio.* Herausgegeben von Gerald Hartung. Berlin: Akademie Verlag, 1997.

_____. **Gesammelte Werke.** Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus).* Herausgegeben von Frank Böhling. Berlin: Akademie Verlag, 1998.

_____. **Gesammelte Werke.** Band 4.2: *De jure naturae et gentium (Liber quintus – Liber octavus).* Herausgegeben von Frank Böhling. Berlin: Akademie Verlag, 1998.

SCATTOLA, M. Thomas Hobbes, Samuel Pufendorf e l'insegnamento del diritto pubblico universale, in FERRONATO, M. (org.) **Dal “De**

Jure Naturae et Gentium” di Sameul Pufendorf alla Codificazione Prussiana del 1794, p. 61-92.

SÉRIAUX, A. **Le droit naturel.** 2 ed., Paris: PUF, 1999.

SUÁREZ, F. **De Legibus ac Deo Legislatore,** I, *De Natura Legis,* Madrid: C.S.I.C., 1971.

TUCK, R. **Natural Rights Theories.** *Their origin and development.* Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

TULLY, J. **A Discourse on Property.** *John Locke and his adversaries.* Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

